



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.341.817 - SP (2010/0144227-6)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : **EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A**
 EMBRATEL
ADVOGADO : **DARCIO JOSÉ DA MOTA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **SANTA SANCHES ALVARENGA**
ADVOGADO : **DAISY HELENA CAVALLIN JUNQUEIRA E OUTRO(S)**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALTERAÇÃO DO VALOR FIXADO. DESCABIMENTO.

-A alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada.

-Agravo no agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Vasco Della Giustina votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 05 de abril de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.341.817 - SP (2010/0144227-6)

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A
EMBRATEL
ADVOGADO : DARCIO JOSÉ DA MOTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SANTA SANCHES ALVARENGA
ADVOGADO : DAISY HELENA CAVALLIN JUNQUEIRA E OUTRO(S)
RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interposto por EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A - EMBRATEL, contra decisão que negou provimento ao agravo de instrumento que interpusera, nos termos da seguinte ementa:

CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. ALTERAÇÃO DO VALOR FIXADO.

- A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de súmula, de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a" da CF/88.

- O acórdão recorrido que adota a orientação firmada pela jurisprudência do STJ não merece reforma.

- A alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada.

- Agravo de instrumento não provido. (e-STJ fl. 294)

Em suas razões, a agravante sustenta que a quantia fixada a título de compensação moral é exagerada, sobretudo quando comparada com a estipulada no acórdão paradigma trazido aos autos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.341.817 - SP (2010/0144227-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A
EMBRATEL
ADVOGADO : DARCIO JOSÉ DA MOTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SANTA SANCHES ALVARENGA
ADVOGADO : DAISY HELENA CAVALLIN JUNQUEIRA E OUTRO(S)
RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

VOTO

A decisão agravada foi fundamentada nos seguintes termos:

- Da violação de dispositivo constitucional

A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a" da CF/88.

- Da Súmula 83/STJ

O TJ/SP, ao decidir pelo dever de indenizar da empresa de telecomunicações, alinhou-se ao entendimento do STJ quanto à matéria.

Nesse sentido: REsp 790992/RO, 3ª Turma, de minha relatoria, DJ 14/04/2007 e REsp 820381/DF, 4ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 02/05/2006.

- Do pedido de revisão do valor da compensação por danos morais

A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a modificação do valor fixado a título de danos morais somente é permitida quando a quantia estipulada for irrisória ou exagerada, o que não está caracterizado neste processo. (e-STJ fls. 295/296)

A agravante não trouxe argumentos capazes de ilidir os fundamentos da decisão agravada.

Com efeito, no que concerne ao pedido de redução do valor fixado a título de compensação por danos morais, reitera-se que a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a modificação do valor fixado a título de danos morais somente é permitida quando a quantia estipulada for irrisória ou exagerada, o que não está caracterizado neste processo. Desta feita, a decisão agravada deve ser mantida nos exatos termos em que proferida.

Forte nessas razões, NEGOU PROVIMENTO ao presente agravo no agravo de instrumento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0144227-6

AgRg no
Ag 1.341.817 / SP

Números Origem: 16002002 99205086596950002

EM MESA

JULGADO: 05/04/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A EMBRATEL
ADVOGADO : DARCIO JOSÉ DA MOTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SANTA SANCHES ALVARENGA
ADVOGADO : DAISY HELENA CAVALLIN JUNQUEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A EMBRATEL
ADVOGADO : DARCIO JOSÉ DA MOTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SANTA SANCHES ALVARENGA
ADVOGADO : DAISY HELENA CAVALLIN JUNQUEIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Massami Uyeda (Presidente), Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) votaram com a Sra. Ministra Relatora.